— Lei estadual que admite contagem ampla do tempo de serviço em autarquia federal não é incompatível com o art. 102, § 3.º da Constituição federal, quando prevê efeito limitado à aposentadoria e disponibilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* João Izidro Peres Netto
Recurso Extraordinário n.º 90 993 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discuitdos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 27 de abril de 1979. *Djaci Falcão,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão (fls. 58/59):

"*Acordam,* em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

O autor promoveu a presente ação objetivando a contagem de seu tempo de serviço prestado ao INPS, de 2 de setembro de 1960 a 23 de setembro de 1976, para todos os fins ou seja, para efeito de adicionais por qüinqüênio, licença-prêmio e sexta-parte.

O magistrado, entendendo que o art. 76 da Lei n.º 10 261, de 1968, está revogado pelas emendas constitucionais de 1969, do Estado e Federal, julgou improcedente a ação.

Apelou o vencido insistindo na sua procedência, sendo regularmente processado o recurso, que teve preparo oportuno.

É o relatório.

Não decidiu com acerto o digno magistrado, pois a jurisprudência dominante é no sentido de que aquelas emendas constitucionais não limitaram aquela contagem de tempo de serviço, podendo a União, os Estados e Municípios determinarem mediante lei, a contagem para efeito diverso, de tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno, como consta da Súmula nº 567.

Em nosso Estado tem prevalecido a contagem determinada pelo art. 76 da mencionada Lei n.º 10 261, de 1968, na conformidade do v. acórdão de fls. 36/39.

Nessas condições, impõem o provimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a ação, nos termos da inicial, já que o autor comprovou aquele tempo de serviço prestado ao INPS. Pagará ainda a ré os juros de mora, custas, honorários de advogado de 10% sobre o valor dado à causa na inicial.

Custas na forma da lei."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 71/75):

"O v. acórdão ora recorrido deu provimento à apelação de João Izidro Peres Neto, a fim de julgar procedente a ação pelo mesmo ajuizada contra a Fazenda do Estado, em que objetivava a contagem de seu tempo de serviço prestado ao INPS de 2 de setembro de 1960 a 23 de setembro de 1976, para todos os fins, ou seja, para efeito de adicionais por qüinqüênio, licença-prêmio e sexta parte de vencimentos (fls. 58/59).

A v. decisão foi unânime, e dela interpõe agora a ré o presente *recurso extraordinário,* com fundamento no art. 119 n. III, letras *a* e *d* da Constituição federal, alegando violação do art. 102, § 3º da Constituição federal, com a redação da EC nº 1/69, o qual assegura a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de *aposentadoria e disponibilidade.*

Outrossim, ao que diz a recorrente, o que o texto constitucional autorizou, na forma do entendimento da Súmula nº 567, da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi que, "mediante lei se autorizasse a contagem para outros efeitos que não os de aposentadoria e disponibilidade."

"Mas, o que os ilustres julgadores do V. Acórdão Recorrido concluíram é que o art. 76 da Lei estadual nº 10 261 é que deve servir de fundamento à contagem do tempo de serviço pleiteada e isto ao arrepio dos termos expressos do art. 92, n. XI da Emenda Constitucional nº 2/69 (Constituição do Estado de São Paulo) que determinou que a contagem se fizesse apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

"Acrescente-se que o texto constitucional é de 1969 e a Lei nº 10 261, de 1968 donde incidir o princípio de que a lei posterior derroga a anterior, isto além da prevalência da constituição em face da lei ordinária.

"Assim, entendendo que a Lei nº 10 261 (Estatutos dos Funcionários Públicos) deve prevalecer em face do texto constitucional estadual, o V. Acórdão Recorrido infringiu o disposto no art. 102, § 3º da Constituição federal (art. 109, III, letra a) e julgou válido o art. 76 da aludida Lei nº 10 261/68 que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 2/69 (art. 109, III, letra *d*)" — textual, fls. 62/63.

Além disso, ao que se assevera, a maior parte do tempo de serviço do funcionário autor e ora recorrido, teria transcorrido em período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 2/69 e, "dessa maneira só poderia ser contada na forma estabelecida no texto constitucional estadual.

"Então, mais uma vez, houve violação expressa do texto constitucional estadual e, por via de conseqüência, do texto do art. 102, § 3º da Magna Carta que determina que a contagem se fará apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e isto ainda que se espose a conclusão contida na Súmula nº 567 do Supremo Tribunal Federal pois, conforme já se ressalvou, o que se permite é que a lei autorize a contagem para efeitos diversos e o que a Lei (Constituição) fez foi autorizar a contagem para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade" (textual fls. 63/64).

Acresce a recorrente o argumento de que, ajuizada esta ação em 13 4 1978, não há que se falar que o recorrido possua o direito que reclama. Em contrário, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 74 719, versando sobre a matéria, nos termos transcritos a fls. 66.

O recurso foi impugnado, suscitando preliminar, a fls. 67 e segs.

Isto posto, o recurso *sub judice* somente poderá ser admitido pelo fundamento de ofensa à Constituição, porquanto o valor da causa, à época de sua propositura, em 13.4.78, era de Cr$ 20.000,00 (fls. 4), muito inferior ao da alçada estabelecida pelo Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em função do salário mínimo então vigente e que seria, na proporção de 100 vezes o seu valor, de Cr$ 110.640,00 (Decreto n 79 610/77).

Entretanto, argüida a ofensa à Lei Magna, impõem-se o deferimento do apelo excepcional, em face do decidido pelo Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 74 719, no sentido de que o tempo de serviço federal, estadual ou municipal seja computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade em vista do disposto na Emenda Constitucional nº 2/69, do Estado de São Paulo, ao alterar a Constituição Paulista de 1967, fixando que aquele tempo de serviço "só será computável para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade (é o que consta do V. acórdão do mencionado Recurso Extraordinário nº 74 719, segundo a transcrição feita a fls. 66), sem admitir, portanto, seja valorizado para outros efeitos.

Sem dúvida, decidiu-se no V. acórdão em cópia fls. 36-39, deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça, que, se é verdade tenha a EC Estadual nº 2/69 somente imposto a contagem de tal tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (art. 92 nº XI), igualmente não criou obstáculo a que o legislador ordinário lhe conferisse efeitos outros.

"Donde se conclui que a Constituição federal e a estadual de 1967 e respectivas Emendas de 1969 não obstaram ou revogaram o art. 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, pois não há incompatibilidade entre aquelas e este" (textual, fls. 38).

Entretanto, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mencionado Recurso Extraordinário nº 74 719, acerca da interpretação do texto da Constituição da República, justifica, ao meu ver, o seguimento do apelo excepcional.

Em vista do exposto, *defiro* o processamento do recurso extraordinário em apreço."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Tratando-se, como se trata, de causa cujo valor é inferior ao da alçada (inciso VIII do art. 308 do Regimento Interno), e não tendo havido argüição da relevância da questão federal, o recurso só poderá ser apreciado sobre o aspecto — que foi alegado — da ofensa ao art. 102, § 3º, da Constituição federal.

Não ocorre, porém, a pretendida violação.

Com efeito, havendo o acórdão recorrido entendido que, em face da Constituição estadual, continuava em vigor o art. 76 da Lei estadual nº 10 261/68 — matéria que se restringe ao âmbito da legislação local, e que, portanto, não é susceptível de apreciação em recurso extraordinário (Súmula 280) —, e sendo certo que a Súmula 567 (que traduz a jurisprudência atualmente predominante desta Corte) reconhece que não há incompatibilidade entre a legislação ordinária que admite, para todos os efeitos, a contagem de tempo de serviço prestado a outras pessoas jurídicas de direito público interno e o art. 102, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1/69, não há como se pretender que esse texto constitucional tenha, tacitamente, revogado o texto legal estadual anterior, pois a revogação tácita só ocorre quando há incompatibilidade entre leis que se sucedem no tempo.

2. Em face do exposto, não conheço, preliminarmente, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 90 992-1 — SP — Rel., Min. Moreira Alves. Recte. Estado de São Paulo. Recdo. João Izidro Peres Netto. Decisão: Não conhecido, unânime. 2.ª T., 27.4.79.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Décio Miranda. Ausente, justificadamente, o Ministro Leitão de Abreu. 5º Subprocurador Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.